

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

VIVIANE MARIA DOS SANTOS

O RACISMO ESTRUTURAL:

Uma análise histórico-legislativa

**ARACAJU
2026**

S237r SANTOS, Viviane Maria dos

Racismo estrutural : uma análise histórico-legislativa / Viviane Maria dos Santos. - Aracaju, 2026.
20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa

1. Direito 2. Racismo estrutural 3. Constituição federal
4. Escravidão 5. Igualdade - Desigualdade racial I Título

CDU 34 (045)



VIVIANE MARIA DOS SANTOS

**A CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA NEGRA E O RACISMO ESTRUTURAL:
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

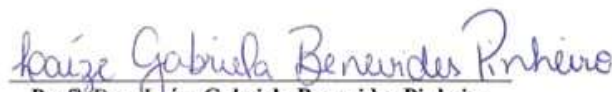
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof.^a Me. Hayalla Stephanie Lisboa Marques
1º Examinadora (Orientadora)



Prof.^a Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora



Prof.^a Dra. Laize Gabriela Benevides Pinheiro
3º Examinadora

Aracaju, 20 de Junho de 2026

O racismo estrutural: Uma Análise Histórico-legislativa *

Viviane Maria Dos Santos

RESUMO

Analisar o racismo estrutural no Direito brasileiro, evidenciando suas raízes históricas no período da colonização e da escravidão e seus reflexos na sociedade contemporânea, é o que este trabalho propõe. A pesquisa discute como a ausência de políticas públicas efetivas após a abolição da escravidão contribuiu para a permanência das desigualdades raciais no Brasil, influenciando instituições sociais, políticas e jurídicas. O estudo aborda a evolução legislativa voltada à promoção da igualdade racial, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.639/2003 e a Lei nº 12.711/2012, além de analisar os impactos do racismo estrutural nas práticas diárias sutis e nos costumes brasileiros que passam despercebidos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter explicativo, fundamentada na análise de legislações, doutrinas, artigos científicos, relatórios e produções relacionadas à temática racial. Conclui-se que o racismo estrutural permanece incorporado às instituições brasileiras, exigindo a ampliação de políticas públicas de inclusão, ações afirmativas e mecanismos de enfrentamento à discriminação racial, bem como o fortalecimento da educação antirracista e da efetivação dos direitos fundamentais da população negra.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Constituição Federal; Escravidão; Igualdade; Desigualdade racial.

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural no Brasil possui raízes históricas profundamente ligadas ao processo de colonização e escravidão, responsáveis pela construção de desigualdades sociais, econômicas e institucionais que permanecem presentes na sociedade contemporânea. Durante mais de três séculos, milhões de africanos foram trazidos de forma forçada ao território brasileiro e submetidos ao regime escravocrata, sendo privados de liberdade, direitos e reconhecimento social. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, a ausência de políticas públicas de inclusão e reparação contribuiu para a permanência da exclusão social da população negra.

Atualmente, os reflexos desse processo histórico ainda podem ser observados em diferentes setores da sociedade. Dados sociais demonstram que a população negra continua sendo a mais afetada pela pobreza, pela violência urbana, pela seletividade penal e pelas dificuldades de acesso à educação, ao mercado de trabalho e a posições de prestígio social.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa.

Além disso, os índices de letalidade policial e encarceramento em massa evidenciam a permanência de desigualdades raciais estruturais no funcionamento das instituições brasileiras.

Nesse contexto, o racismo estrutural pode ser compreendido como um sistema de organização social que reproduz desigualdades raciais de maneira contínua, influenciando práticas institucionais, econômicas, culturais e jurídicas. Diferentemente de manifestações isoladas de preconceito, o racismo estrutural encontra-se incorporado às estruturas da sociedade, afetando diretamente a distribuição de oportunidades, direitos e garantias fundamentais.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender de que maneira o racismo estrutural permanece influenciando o ordenamento jurídico brasileiro e contribuindo para a criminalização da cultura e da população negra. O estudo torna-se importante não apenas para a área jurídica, mas também para o debate social acerca da promoção da igualdade racial e da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são os efeitos da herança escravocrata na criminalização da cultura e da população negra no Brasil contemporâneo?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça o princípio da igualdade e reconheça o racismo como crime inafiançável e imprescritível, a ausência de políticas reparatórias efetivas após a abolição da escravidão contribuiu para a consolidação do racismo estrutural nas instituições brasileiras, refletindo diretamente na seletividade penal, nas desigualdades sociais e na limitação do exercício pleno da cidadania pela população negra.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o racismo estrutural no Direito brasileiro, verificando suas raízes históricas e seus reflexos na sociedade contemporânea. Como objetivos específicos, pretende-se compreender as origens históricas do racismo estrutural a partir do processo de colonização e escravidão; analisar a evolução legislativa relacionada à promoção da igualdade racial no Brasil; examinar as políticas de ações afirmativas voltadas à educação; e investigar os efeitos do racismo estrutural na seletividade do sistema de justiça, na letalidade policial e nas desigualdades no mercado de trabalho.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter explicativo, fundamentada na análise de legislações, doutrinas, artigos científicos, relatórios e produções culturais relacionadas à temática racial. O estudo busca compreender de que forma

o racismo influencia a organização e o funcionamento das instituições sociais, políticas e jurídicas brasileiras.

Quanto à estrutura do trabalho, inicialmente apresenta-se esta introdução, responsável pela contextualização da temática, definição do problema de pesquisa, hipótese, objetivos e metodologia. Em seguida, o segundo capítulo aborda as raízes históricas do racismo estrutural no Brasil. O terceiro capítulo analisa a evolução legislativa da promoção da igualdade racial e as políticas de ações afirmativas. Posteriormente, o quarto capítulo discute os efeitos do racismo estrutural na sociedade contemporânea, especialmente no sistema de justiça criminal e na segurança pública. Por fim, apresentam-se as considerações finais da pesquisa, destacando os principais resultados obtidos e possíveis caminhos para o enfrentamento da problemática analisada.

2 RAÍZES DO RACISMO ESTRUTURAL

Segundo Almeida (2019), o racismo estrutural deriva, principalmente, de uma cultura racista fundamentada na noção de superioridade racial, construída a partir de teorias biológicas e culturais difundidas ao longo da história. Desse modo, o racismo pode ser compreendido como uma forma de discriminação baseada em diferenças raciais, manifestando-se por meio de violência física, verbal, moral ou psicológica. Entretanto, ele não se limita a atitudes individuais, estando presente também nas instituições, nas políticas públicas e nas relações sociais.

Para melhor compreensão do racismo estrutural brasileiro, torna-se necessário retornar ao século XVI, período marcado pela expansão territorial e comercial europeia, que deu início à colonização portuguesa no Brasil e à exploração econômica da colônia. Inicialmente, destacou-se a extração do pau-brasil e, posteriormente, o desenvolvimento da produção açucareira baseada no cultivo da cana-de-açúcar. Com o passar do tempo, outras atividades econômicas também ganharam relevância, como o cultivo do algodão e, principalmente no século XIX, a produção cafeeira, que se consolidou como um dos principais pilares da economia brasileira da época (Brasil Escola, 2024).

No século XIX, ocorreu a vinda da Família Real portuguesa ao Brasil, fato que contribuiu para transformações econômicas e políticas no território brasileiro. Nesse período, intensificou-se o tráfico de africanos escravizados, que eram trazidos de forma forçada e submetidos ao regime escravocrata. Essas pessoas eram comercializadas como mercadorias, privadas de liberdade, identidade e direitos fundamentais (Brasil Escola, 2024).

Em 1871, foi criada a Lei nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, que determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data seriam considerados livres. Posteriormente, em 1888, a escravidão foi oficialmente abolida no Brasil com a assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353). Contudo, embora tenha extinguido juridicamente a escravidão, a abolição não foi acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão social da população negra, tampouco de medidas reparatórias pelos séculos de exploração e trabalho forçado prestados aos senhores de engenho (Brasil, 1871).

Cabe salientar que a permanência do racismo estrutural no Brasil também está relacionada à construção da chamada ideologia da democracia racial. Durante grande parte do século XX, difundiu-se a ideia de que o Brasil seria uma nação marcada pela convivência harmoniosa entre diferentes grupos raciais. Segundo essa narrativa, a miscigenação teria eliminado os conflitos raciais e promovido uma sociedade igualitária (Conceição, 2019).

Entretanto, estudos demonstram que essa concepção contribuiu para ocultar as desigualdades raciais existentes no país. Ao negar a existência do racismo, a ideologia da democracia racial dificultou o reconhecimento das injustiças históricas sofridas pela população negra e retardou a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial (Conceição, 2019).

Dados sociais revelam que a população negra continua enfrentando maiores índices de pobreza, desemprego e exclusão social em comparação à população branca. Pesquisas relacionadas à educação, renda e acesso ao mercado de trabalho demonstram que as desigualdades raciais permanecem como um problema estrutural da sociedade brasileira (Conceição, 2019).

Diante desse contexto, o racismo estrutural pode ser compreendido como um sistema de organização social que produz e reproduz desigualdades raciais por meio de práticas institucionais, culturais e econômicas. Ele manifesta-se em diferentes esferas da sociedade, incluindo o sistema educacional, o mercado de trabalho, o sistema de justiça e os meios de comunicação (Conceição, 2019).

O racismo estrutural também se manifesta nas representações culturais e na linguagem cotidiana. Expressões populares, como “lugar de negro é na cozinha”, revelam a permanência simbólica da herança escravocrata. Tais práticas discriminatórias contribuem para reforçar estereótipos e naturalizar desigualdades sociais historicamente construídas. Esse fenômeno também pode ser observado nos meios de comunicação, especialmente em novelas, séries e filmes, nos quais pessoas negras frequentemente são retratadas em papéis secundários ou

associados a posições de menor prestígio social, como empregados domésticos, seguranças ou trabalhadores de baixa remuneração.

Nesse sentido, Almeida ressalta a discrepância entre a maioria negra da população brasileira e sua escassa presença em espaços de poder e prestígio social, afirmando que:

Essa segregação não oficial entre negros e brancos que vigora em certos espaços sociais desafia as mais diversas explicações. Eis algumas delas: 01. pessoas negras são menos aptas para a vida acadêmica e para a advocacia; 02. pessoas negras, como todas as outras pessoas, são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial nada tem a ver com a situação socioeconômica; 03. pessoas negras, por fatores históricos, têm menos acesso à educação e, por isso, estão alocadas em trabalhos menos qualificados, os quais, consequentemente, são mal remunerados; 04. pessoas negras estão sob o domínio de uma supremacia branca politicamente construída e que está presente em todos os espaços de poder e de prestígio social. (Almeida, 2019, p. 39).

Essa forma limitada de representação contribui para perpetuar a ideia de que determinados espaços de liderança, prestígio e poder pertencem predominantemente à população branca. Nesse sentido, tais representações culturais reproduzem desigualdades históricas e sociais, refletindo aquilo que se compreende como racismo estrutural, uma vez que essas práticas não se restringem a atitudes individuais, mas encontram-se incorporadas às instituições, à cultura e às relações sociais (Conceição, 2019).

Ademais, cumpre destacar a territorialidade da população negra, frequentemente concentrada em áreas periféricas marcadas pela precariedade de infraestrutura, pela ausência de serviços públicos adequados e pela limitação de oportunidades econômicas. Essa distribuição desigual do espaço urbano reflete permanências históricas e reforça a reprodução das desigualdades raciais.

Torna-se evidente, portanto, que o racismo estrutural não pode ser compreendido apenas como resultado de atitudes individuais preconceituosas. Ele encontra-se profundamente enraizado nas estruturas sociais e institucionais que organizam a sociedade, influenciando diretamente a forma como recursos, direitos e oportunidades são distribuídos entre diferentes grupos sociais.

Nos últimos anos, o debate acerca do racismo estrutural ganhou maior visibilidade no Brasil e no mundo, especialmente após episódios de violência racial que provocaram mobilizações sociais e discussões sobre desigualdade e direitos humanos. Esses debates contribuíram para ampliar a consciência social sobre a necessidade de enfrentar o racismo de forma efetiva (Conceição, 2019).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de maneira mais efetiva, a necessidade de combater a

discriminação racial. Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade ao determinar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além disso, em seu inciso XLII, prevê que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e com o enfrentamento das desigualdades raciais historicamente construídas.

Sobre essa temática, Almeida afirma:

Em âmbito judicial, a experiência brasileira produziu importantes decisões sobre o tema, com destaque para o julgamento pelo STF do Habeas Corpus 82.424 – conhecido como caso Ellwanger –, que reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo e deu início a uma importante discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio (Almeida, 2019, p. 89).

Entretanto, apesar desses avanços legais, a superação do racismo estrutural ainda representa um grande desafio para a sociedade brasileira. A transformação dessa realidade exige não apenas a aplicação das leis e de políticas públicas, mas também mudanças profundas nas estruturas sociais, culturais e institucionais que historicamente reproduziram desigualdades raciais. Nesse sentido, a reeducação das relações étnico-raciais, conforme prevista na Lei nº 10.639/2003, apresenta-se como importante estratégia para a desconstrução de práticas discriminatórias no corpo social (Conceição, 2019).

Portanto, compreender o contexto histórico do racismo estrutural é fundamental para identificar suas origens e seus mecanismos de reprodução. Somente a partir desse reconhecimento será possível desenvolver estratégias eficazes de promoção da igualdade racial e construção de uma sociedade mais justa e democrática (Conceição, 2019).

Além da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a adotar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e à ampliação do acesso a direitos fundamentais, especialmente na área da educação. A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, instituiu a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes oriundos de escolas públicas, considerando critérios de renda e recortes étnico-raciais. Essa política de ação afirmativa foi criada com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e raciais resultantes de um longo processo histórico de exclusão da população negra do acesso à educação e às oportunidades sociais (Brasil, 2012).

Dessa forma, a Lei de Cotas representa importante instrumento de justiça social, promovendo maior inclusão e equidade no ensino superior, além de contribuir para minimizar os impactos das desigualdades estruturais enfrentadas pela população negra ao longo da história brasileira. Em notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, o antropólogo Kabengele

Munanga destaca que as políticas de cotas podem contribuir para corrigir o quadro de discriminação racial existente no Brasil. Conforme o trecho a seguir:

O que se busca pela política de cotas para negros e indígenas não é para terem direito às migalhas, mas sim para terem acesso ao topo em todos os setores de responsabilidade e de comando na vida nacional onde esses dois segmentos não são devidamente representados, como manda a verdadeira democracia”, declarou. Para ele, educação e formação de boa qualidade oferecem a chave e a garantia de competitividade a todos os brasileiros, e a política de cotas busca a inclusão dos estudantes que, por razões históricas e culturais, ainda encontram barreiras (Brasil, 2010).

Em entrevista publicada no portal Geledés Instituto da Mulher Negra, o antropólogo Kabengele Munanga destaca a importância das políticas de ação afirmativa no enfrentamento das desigualdades raciais no Brasil. Segundo o autor, tais medidas são fundamentais para reduzir as profundas desigualdades sociais resultantes de séculos de escravidão e exclusão da população negra.

Nesse sentido, Munanga afirma: As cotas são para reduzir um abismo de “400 anos” de escravidão. Não se reduz um abismo de “400 anos” em 20 ou 10 anos. Apesar da qualidade da política, isso vai demorar gerações (USP, 2023).

A afirmação demonstra que as políticas de cotas devem ser compreendidas como medidas de longo prazo, voltadas à redução das desigualdades estruturais historicamente construídas na sociedade brasileira, especialmente aquelas decorrentes do longo período escravocrata. Nesse sentido, tais políticas contribuem para ampliar o acesso da população negra à educação e promover igualdade de oportunidades, buscando minimizar os impactos sociais e históricos resultantes de séculos de exploração e exclusão (Conceição, 2019).

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROMOÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

A Lei nº 10.639/2003 representa um marco importante na educação brasileira e uma conquista histórica dos movimentos negros na luta contra a invisibilidade e o racismo estrutural. Mais do que uma simples alteração curricular, a legislação surge como um mecanismo de reparação histórica em uma sociedade cujas bases estruturais foram construídas pela escravização e pela exclusão da população negra (Conceição, 2019).

O sistema educacional brasileiro, durante muito tempo, atuou como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais, sustentado por uma visão eurocêntrica que invisibilizou o protagonismo negro na formação social, econômica e cultural do país. A

obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira representa o reconhecimento da necessidade de combater o apagamento histórico das contribuições africanas e afro-brasileiras na constituição da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a Lei nº 10.639/2003 configura-se como uma política de ação afirmativa voltada à promoção da igualdade racial por meio da educação. A legislação altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especialmente ao incluir o artigo 26-A, que torna obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. A lei estabelece que o conteúdo programático deve contemplar o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura afro-brasileira e a participação da população negra na formação da sociedade nacional, destacando suas contribuições sociais, econômicas e políticas (Conceição, 2019).

Além disso, a legislação determina que esses conteúdos não sejam trabalhados como disciplina isolada, mas de maneira transversal em todo o currículo escolar, especialmente nas áreas de História, Literatura e Educação Artística. Outro aspecto relevante refere-se à inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, no calendário escolar, reforçando a valorização da identidade negra e a reflexão sobre as questões raciais na sociedade brasileira (Conceição, 2019).

A Lei nº 10.639/2003 insere-se no conjunto das ações afirmativas de caráter compensatório, distributivo e preventivo, destinadas a corrigir desigualdades históricas e promover inclusão social. Nesse contexto, a legislação apresenta-se como resposta à herança de exclusão e discriminação produzida pelo período escravocrata e pelas teorias raciais que contribuíram para a formação de uma sociedade profundamente desigual. Sua implementação busca não apenas inserir novos conteúdos no currículo escolar, mas também transformar a forma como a história e a cultura afro-brasileira são ensinadas, contribuindo para a construção de uma educação antirracista (Conceição, 2019).

Entretanto, apesar de sua relevância, a efetivação da Lei nº 10.639/2003 ainda enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se a insuficiência na formação dos professores, a escassez de materiais didáticos que abordem a temática de maneira crítica e aprofundada, bem como a resistência cultural presente em parte da sociedade e das próprias instituições de ensino. Em muitos casos, o ensino da cultura afro-brasileira ainda ocorre de maneira superficial, restrito a datas comemorativas, comprometendo os objetivos da legislação (Conceição, 2019).

Nesse contexto, o papel do professor torna-se fundamental, uma vez que ele atua como mediador do processo educativo. Cabe ao docente não apenas transmitir conteúdos, mas

também promover reflexões críticas, combater práticas discriminatórias e valorizar a diversidade cultural em sala de aula. A escola deve constituir-se como espaço de inclusão, respeito às diferenças e promoção da igualdade racial, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa.

Cabe salientar que a Lei nº 10.639/2003 não deve ser compreendida apenas como uma obrigação legal, mas como um importante instrumento de transformação social. Sua plena efetivação depende do compromisso dos profissionais da educação, do apoio institucional e da valorização de práticas pedagógicas que reconheçam a importância da cultura afro-brasileira. Assim, ao promover a inclusão dessa temática no currículo escolar, a legislação contribui para o enfrentamento do racismo estrutural e para a valorização da identidade negra, fortalecendo os princípios de igualdade e diversidade na sociedade brasileira (Conceição, 2019).

A educação possui papel fundamental na transformação social, conforme destaca o educador e filósofo Paulo Freire ao afirmar que “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Nesse sentido, a implementação da Lei nº 10.639/2003 contribui para a formação de sujeitos críticos e conscientes acerca das desigualdades raciais presentes na sociedade brasileira (Conceição, 2019).

Destaca-se, ainda, o dia 20 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional da Consciência Negra, considerado um dos marcos mais significativos do calendário social e educacional brasileiro. A escolha da data remete à morte de Zumbi dos Palmares, em 1695, líder do Quilombo dos Palmares e símbolo da resistência negra à escravidão no Brasil. Zumbi tornou-se referência na luta contra a opressão e na defesa da liberdade da população negra, sendo reconhecido como importante ícone da resistência afro-brasileira (CAU/RJ, 2023).

A relevância dessa data foi ampliada com a promulgação da Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que declarou o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra como feriado nacional, reforçando a valorização da história, da cultura afro-brasileira e da luta contra o racismo (CAU/RJ, 2023).

Diferentemente do dia 13 de maio, que remete à assinatura da Lei Áurea, o dia 20 de novembro representa um momento de reflexão crítica acerca das consequências da escravidão e da exclusão social da população negra após a abolição. A data busca desconstruir a ideia de que a liberdade foi concedida de forma plena e espontânea, evidenciando que, mesmo após o fim oficial da escravidão, a população negra continuou enfrentando marginalização, desigualdade e exclusão social (Brasil Escola, 2024).

O Dia da Consciência Negra relaciona-se diretamente às lutas do movimento negro brasileiro, especialmente a partir da década de 1970, período em que organizações sociais

passaram a reivindicar o reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira. Dessa forma, a data possui não apenas caráter comemorativo, mas também político e educativo, promovendo reflexões sobre o racismo estrutural e suas consequências na sociedade contemporânea (CAU/RJ, 2023).

No âmbito educacional, o dia 20 de novembro assume papel fundamental, sobretudo após a promulgação da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas. A inclusão dessa data no calendário escolar reforça a necessidade de desenvolver práticas pedagógicas voltadas à valorização da diversidade cultural e à construção de uma educação antirracista. A escola passa a constituir-se como espaço privilegiado para debates sobre identidade, pertencimento e igualdade racial, possibilitando aos estudantes uma compreensão crítica da sociedade brasileira (Conceição, 2019).

Entretanto, é importante destacar que o trabalho com a temática da consciência negra não deve se restringir ao mês de novembro. A proposta da Lei nº 10.639/2003 consiste justamente em promover a transversalidade do tema, garantindo que a história e a cultura afro-brasileira estejam presentes continuamente no processo educativo. Dessa forma, o dia 20 de novembro deve ser compreendido como momento de culminância de atividades desenvolvidas ao longo de todo o ano letivo, e não como abordagem isolada (Conceição, 2019).

Além disso, a valorização do Dia da Consciência Negra contribui para o fortalecimento da identidade da população negra, promovendo o reconhecimento de suas raízes históricas, culturais e sociais. Esse processo mostra-se essencial para o enfrentamento do racismo, uma vez que favorece a desconstrução de preconceitos historicamente construídos e contribui para a formação de uma sociedade mais consciente, crítica e comprometida com os princípios de igualdade e justiça social.

Cabe salientar que o dia 20 de novembro deve ser compreendido como uma data de resistência, memória e luta, ultrapassando o caráter meramente simbólico e consolidando-se como importante instrumento de transformação social. Ao promover reflexões sobre as desigualdades raciais e valorizar a contribuição da população negra para a formação do Brasil, essa data reforça a importância da educação como ferramenta essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (CAU/RJ, 2023).

A canção “Zumbi”, de Jorge Ben Jor, resgata a memória da luta contra a escravidão e evidencia a violência sofrida pela população negra ao longo da história, reforçando a importância de reconhecer figuras como Zumbi dos Palmares como símbolos de resistência e liberdade. Nesse sentido, a música contribui para a construção de uma consciência crítica acerca das desigualdades raciais no Brasil, dialogando com os objetivos da Lei nº 10.639/2003.

Conforme trecho da canção: “Angola, Congo, Benguela / Monjolo, Cabinda, Mina / Quiloa, Rebolo / Aqui onde estão os homens / Há um grande leilão” (BEN JOR, 1974).

4 EM 2026 A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO AINDA É A CARNE NEGRA: OS EFEITOS DO RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A canção “A Carne”, interpretada por Elza Soares (2002), apresenta o verso “A carne mais barata do mercado é a carne negra”, evidenciando a permanência das desigualdades sociais e raciais na sociedade brasileira. A música denuncia a ineficácia prática do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a população afro-brasileira, demonstrando que, apesar das garantias constitucionais, a população negra ainda enfrenta diversas barreiras para o pleno exercício de seus direitos e de sua cidadania.

A composição não representa apenas uma metáfora poética, mas uma realidade histórica e social herdada de séculos de escravidão, período em que a população negra foi legalmente reduzida à condição de mercadoria, sem qualquer proteção do Estado. A abolição da escravidão, concretizada pela Lei Áurea em 1888, não foi acompanhada de políticas públicas de reparação ou inclusão social, contribuindo para a consolidação do racismo como elemento estruturante das instituições brasileiras (Conceição, 2019).

O racismo estrutural manifesta-se no sistema de justiça por meio da seletividade penal, na qual a população negra torna-se alvo preferencial da atuação punitiva do Estado. A construção histórica da associação entre negritude e criminalidade influenciou a organização das instituições brasileiras, criando um cenário em que o marcador racial, muitas vezes, sobrepõe-se à presunção de inocência.

Historicamente, o fim da escravidão não significou o encerramento do controle social sobre os corpos negros. Essa lógica ainda se reflete na letalidade policial e no encarceramento em massa, evidenciando que o Estado brasileiro continua operando sob uma estrutura marcada por hierarquias raciais, na qual determinadas vidas são consideradas mais vulneráveis e descartáveis.

A desvalorização da vida negra também é alimentada por representações sociais e estereótipos historicamente construídos. Expressões preconceituosas, como “lugar de negro é na cozinha”, reproduzem heranças do período escravocrata e contribuem para limitar oportunidades sociais e econômicas da população negra. Os meios de comunicação e as produções culturais frequentemente reforçam tais estigmas, restringindo a presença de pessoas negras a papéis secundários e subalternizados.

No mercado de trabalho, essa herança manifesta-se por meio da desigualdade salarial, da precarização das relações laborais e da dificuldade de acesso a cargos de prestígio e liderança. Dados sociais revelam que a população negra enfrenta maiores índices de pobreza, desemprego e exclusão social, mesmo quando possui níveis de escolaridade equivalentes aos da população branca. No âmbito do Direito do Trabalho, essa desigualdade reflete-se na ocupação predominante de postos mais vulneráveis e informais da economia (Brasil Escola, 2024).

Com o objetivo de enfrentar essas desigualdades históricas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos de reparação social, especialmente por meio das ações afirmativas. A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, e a Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, representam importantes instrumentos de promoção da igualdade racial. Essas medidas buscam reduzir os impactos de séculos de exclusão social e discriminação racial, conforme destaca Kabengele Munanga ao afirmar que as políticas de cotas procuram diminuir o “abismo de 400 anos” de desigualdade (USP, 2023).

Entretanto, a eficácia dessas políticas ainda enfrenta resistência cultural e institucional, uma vez que a transformação social exige que o Direito deixe de atuar apenas como garantidor de igualdade formal e passe a promover efetivamente a desconstrução das práticas discriminatórias historicamente naturalizadas na sociedade brasileira.

Segundo o relatório “Pele Alvo: mortes que revelam um padrão”, elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança, a violência policial no Brasil possui um recorte racial evidente. O documento demonstra que a população negra constitui a principal vítima da força letal do Estado, reforçando a tese da seletividade penal e do racismo estrutural discutidos ao longo desta pesquisa (Ramos *et al.*, 2024).

Em estados como Rio de Janeiro e Bahia, os índices de letalidade policial contra pessoas negras atingem níveis alarmantes, evidenciando um verdadeiro estado de vulnerabilidade para essa parcela da população. No Rio de Janeiro, por exemplo, a maioria das vítimas de intervenções policiais é composta por pessoas negras ou pardas. Essa desproporcionalidade não pode ser compreendida apenas como falha operacional, mas como consequência de uma estrutura histórica marcada pela desigualdade racial (Ramos *et al.*, 2024).

O relatório “Pele Alvo” destaca que as vítimas apresentam perfil recorrente: jovens, negros e moradores de periferias e favelas. Tal realidade evidencia a fragilidade da efetivação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para grande parte da população negra. Em muitos

casos, o direito à vida e à segurança é substituído pela violência estatal e pela ausência de garantias fundamentais (Ramos *et al.*, 2024).

Essa realidade dialoga diretamente com a denúncia presente na música de Elza Soares. A expressão “a carne mais barata do mercado é a carne negra” representa a desvalorização histórica da vida negra, evidenciando que o custo político e social da morte de jovens negros periféricos frequentemente recebe menor atenção das instituições e da sociedade (Ramos *et al.*, 2024).

Além disso, a seletividade racial também se manifesta na atuação do Poder Judiciário. A desigualdade não ocorre apenas na atuação policial, mas também na aplicação e interpretação das normas penais. A distinção entre usuário e traficante na Lei de Drogas, por exemplo, muitas vezes é influenciada por critérios subjetivos relacionados à raça e ao território de residência (Ramos *et al.*, 2024).

Estudos apontam que pessoas negras são frequentemente presas com menores quantidades de entorpecentes e com menos provas quando comparadas às pessoas brancas em situações semelhantes. Isso demonstra que o sistema de justiça brasileiro, em muitos casos, acaba reproduzindo desigualdades raciais históricas, contribuindo para a manutenção da seletividade penal e da criminalização da população negra (Ramos *et al.*, 2024).

Nesse contexto, torna-se evidente que o racismo estrutural permanece profundamente enraizado na sociedade brasileira, influenciando o funcionamento das instituições, das políticas públicas e das relações sociais. Assim, o enfrentamento dessa realidade exige não apenas mudanças legislativas, mas também transformações sociais, culturais e institucionais capazes de promover efetivamente a igualdade racial e a garantia plena dos direitos fundamentais da população negra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o racismo estrutural no Direito brasileiro, evidenciando suas origens históricas no período da colonização e da escravidão, bem como seus reflexos na sociedade contemporânea. A pesquisa demonstrou que a formação social brasileira foi construída sob bases escravocratas que contribuíram para a consolidação de desigualdades raciais ainda presentes nas instituições, nas relações sociais e no acesso a direitos fundamentais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a abolição da escravidão não foi acompanhada de políticas públicas capazes de garantir inclusão social, econômica e educacional à população negra. Essa ausência de medidas reparatórias favoreceu a permanência da exclusão social e

contribuiu para a consolidação do racismo estrutural no Brasil. Observou-se, portanto, que as desigualdades raciais existentes atualmente não decorrem apenas de práticas individuais de preconceito, mas de mecanismos históricos e institucionais que reproduzem situações de vulnerabilidade e discriminação.

A análise das legislações brasileiras permitiu compreender a importância das normas voltadas à promoção da igualdade racial, especialmente da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 12.711/2012. Essas legislações representam avanços significativos no reconhecimento dos direitos da população negra e na implementação de políticas de ações afirmativas destinadas à redução das desigualdades historicamente construídas.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que, apesar dos avanços jurídicos, a população negra continua sendo a mais afetada pela desigualdade social, pela seletividade penal, pela violência policial e pelas dificuldades de acesso a oportunidades educacionais e profissionais. Os dados analisados demonstraram que o racismo estrutural permanece influenciando o funcionamento das instituições brasileiras, especialmente no sistema de justiça criminal e na segurança pública.

Além disso, verificou-se que a educação possui papel fundamental no enfrentamento do racismo estrutural, especialmente por meio da valorização da história e da cultura afro-brasileira no ambiente escolar. A construção de uma educação antirracista mostra-se essencial para a desconstrução de práticas discriminatórias historicamente naturalizadas na sociedade brasileira.

Diante do que foi pesquisado, conclui-se que o enfrentamento do racismo estrutural exige atuação contínua do Estado e da sociedade na formulação e efetivação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial. Faz-se necessária a ampliação de medidas de inclusão social, educacional e econômica, bem como o fortalecimento de mecanismos de fiscalização e responsabilização em casos de discriminação racial e violência institucional.

Por fim, destaca-se a necessidade de aprofundamento de estudos e pesquisas sobre o racismo estrutural no Brasil, especialmente no âmbito jurídico e institucional, a fim de contribuir para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, igualitária e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais da população negra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ÂMBITO JURÍDICO. **Evolução do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 1 maio 2026.

ANTROPÓLOGO homenageado diz que silêncio é marca do racismo no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 23 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/antropologo-homenageado-diz-que-silencio-e-marca-do-racismo-no>. Acesso em: 14 mar. 2026.

ARQUIVO NACIONAL. **Lei do Ventre Livre**. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/lei-do-ventre-livre. Acesso em: 1 maio 2026.

BEN JOR, Jorge. **Zumbi** (áudio oficial). YouTube, 11 maio 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ge5BZjVVKpQ>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BEZERRA, Juliana. **Consciência negra: história e criação da data comemorativa**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/consciencia-negra/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRANDÃO, Nilton. **As raízes do racismo estrutural e as lutas pela igualdade na educação**. [S. l.]: PROIFES-Federação, 2023. Disponível em: <https://proifes.org.br/as-raizes-do-racismo-estrutural-e-as-lutas-pela-igualdade-na-educacao/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL ESCOLA. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023.** Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114759.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Cotas para o Ensino Superior: perguntas frequentes.** Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Kabengele Munanga diz que políticas de cotas podem corrigir quadro gritante de discriminação no Brasil.** Notícias STF, Brasília, 4 mar. 2010. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/kabengele-munanga-diz-que-politicas-de-cotas-podem-corrigir-quadro-gritante-de-discriminacao-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONCEIÇÃO, Alexsandro Gomes da. **O racismo no Brasil, o movimento negro e a Lei 10.639/03.** *Revista África e Africanidades*, ano XII, n. 31, ago. 2019. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CUT. **Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil.** Portal CUT, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 14 mar. 2026.

MUNANGA, Kabengele. **Educação cidadã é primordial para enfrentar racismo.** Geledés Instituto da Mulher Negra, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/educacao-cidada-e-primordial-para-enfrentar-racismo-diz-kabengele-munanga/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo: mortes que revelam um padrão.** Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alvo: mortes que revelam um padrão.** 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

SOARES, Elza. **A carne.** YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yktrUMoc1Xw>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SOUSA, Kíssia Wendy Silva de; CAVALCANTI, Luanna Oliveira. **A carne mais barata do mercado é a carne negra: corpos negros e relações de poder no Brasil.** 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). **Dia Nacional da Consciência Negra – 20 de novembro**. Disponível em: <https://sin.ufg.br/n/162311-dia-nacional-da-consciencia-negra-20-de-novembro>. Acesso em: 21 mar. 2026.